



d) Questiona o modo de operação do pregão pela Pregoeira, tendo a mesma deixado de comunicar a suspensão da sessão, citando o Item 5.10 do Edital, "Quanto a conduta ao nosso ver e conforme edital irregular".<sup>3</sup>

4502

Nesse sentido, os documentos apresentados pela empresa vencedora estavam concernentes às exigências editalícias.

Ademais, destacamos a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório e, após a divulgação do Edital, houve tempo hábil para apresentação de quaisquer questionamentos acerca das regras ali estabelecidas, neste contexto, a quais as apresentadas foram prontamente respondidas e esclarecidas, a pregoeira cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado remanescente em todos os lotes, com a melhor proposta classificada.

## II.II - ANÁLISE DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

A contrarrazoante F C CUNHA RUFINO EPP, com base nos recursos apresentados pelas recorrentes, alega que algumas das Licitantes registraram suas intenções, entretanto, das 05 (cinco) Licitantes que manifestaram suas intenções recursais, 03 (três) empresas, em específico, não cumpriram corretamente com o disposto no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentando intenções recursais genéricas ou divergentes do assunto tratado no Recurso Administrativo.

21/08/2023|15:35:40 – JOSÉ ABIDENAGO NOBRE LTDA: MANIFESTO INTERESSE EM INTERPOR RECURSO CONTRA A NOSSA INABILITAÇÃO, E TAMBEM CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE F C CUNHA, DEMAIS MOTIVOS E DETALHAMENTO SERÃO APRESENTADOS NA PEÇA RECURSAL CONFORME A LEI.

21/08/2023|15:40:25 – N A NOBRE & ALMEIDA ASSESSORIA LTDA: MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO PARA TODOS OS LOTES, POIS A MANEIRA DE CONDUÇÃO DO PRESENTE CERTAME E AS FUNDAMENTAÇÕES PARA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES NÃO ESTÃO SENDO DE FORMA CLARA. AS INFORMAÇÕES SERÃO DETALHADAS NA PEÇA RECURSAL.

21/08/2023|15:44:18 - GUIATELLI PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA: CONTRA INABILITAÇÃO DA MINHA EMPRESA E HABILITAÇÃO DA F C CUNHA PARA TODOS OS LOTES.



Cabe ao agente condutor da licitação avaliar se os requisitos de admissibilidade recursal estão ou não presentes. Esses requisitos são a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4503

A pregoeira decidiu por não fazer uma análise antecipada do mérito recursal sem que fosse oportunizada as licitantes o direito de apresentar as razões e motivos que os levaram ao interesse de recorrer.

A análise antecipada do mérito do recurso se manifestou o Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues:

(Acórdão 5847/2018 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Assunto: Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Antecipação. Mérito. Admissibilidade. Ementa: A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

A rejeição sumária da intenção de manifestar recurso, no âmbito do Pregão Eletrônico ou presencial, pode ser restritivo no que refere-se a lei Federal 10.520/2002, arts. 2º § 1º e 4º, incisos XVIII e XX:

Art. 2º (VETADO)<sup>1</sup>

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

<sup>1</sup> MENSAGEM Nº 638, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão no 19, de 2002 (MP no 2.182-18/01), que "Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências".

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão propõe veto ao seguinte dispositivo:

Caput do art. 2



“Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto em regulamento, qualquer que seja o valor estimado da contratação, na qual a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública, vedada sua utilização na contratação de serviços de transporte de valores e de segurança privada e bancária.

4º, incisos XVIII e XX:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

As manifestações e as motivações da intenção em recorrer foram registradas em campo próprio do sistema eletrônico de licitações do Banco do Brasil, no dia 21/08/2023, conclui-se que a demanda foi tempestiva e motivada à luz do Edital.

A recorrida ressaltar também que, além de apresentar motivação recursal genérica, a empresa GUIATELLI PUBLICIDADE apresentou seu Recurso Administrativo de forma intempestiva, tendo em vista que o prazo para a prática do referido ato findou no dia 24/08 e a Recorrente apresentou suas razões recursais apenas no dia 25/08, ambos os aspectos foram analisados.

Adentrando ao mérito das alegações trazidas pelas Recorrentes, nota-se que estas questionam a idoneidade do balanço patrimonial apresentado pela Contrarrazoante, afirmando que a empresa está erroneamente se identificando como EPP (empresa de pequeno porte) e que descumpriu o item 5.4.2, alínea “a” do Edital. Ocorre, que a Contrarrazoante está de fato enquadrada como EPP e seu balanço patrimonial foi apresentado à Junta Comercial do Ceará, que foi devidamente analisado e posteriormente foi registrado, tendo em vista não ter sido constatada nenhuma irregularidade no referido balanço.

A recorrida ressaltar ainda que não apresentou Balanço Patrimonial falso ou declaração falsa, como alegam as Recorrentes, tendo em vista que o referido documento está registrado na Junta Comercial, fato este que pode ser confirmado na própria Junta Comercial, portanto, não se trata de documento falso e seu enquadramento é evidenciado inclusive em simples consulta na Receita Federal.



DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% DO VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO – PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.666/1993 Um das exigências contidas no Edital que rege esta licitação é a comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da licitação, conforme verifica-se no Edital, a referida licitação trata-se de um registro de preço e possui valor estimado de R\$ 9.218.093,64 (nove milhões, duzentos e dezoito mil, noventa e três reais e sessenta e quatro centavos) e que por se tratar de valor elevado, é completamente justificável que se exija alguma comprovação de que a licitante possui plenas condições de executar o objeto da licitação, evitando eventuais prejuízos para a Administração Pública. Em seu Recurso, a Recorrente ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA alega inexistir delimitação de patrimônio líquido mínimo no Regulamento de Licitações, o que demonstra que a Licitante desconhece as regras estabelecidas na própria Lei Federal de Licitações (Lei 8.666/1993), lei esta que vigora em nossa país desde 1994 e prevê em seu artigo 31, mais precisamente em seus parágrafos 2º e 3º o seguinte: § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (grifos nossos) Ao analisar o referido dispositivo, fica claro que a Administração Pública pode fixar o



percentual que entender como sendo o necessário, não podendo apenas exceder ao percentual de 10% (dez por cento). No caso em tela, o Edital exigiu a comprovação de patrimônio líquido no percentual de 10% (dez por cento), percentual este previsto e permitido por lei e que é o mais utilizado em todas as licitações que exigem comprovação de patrimônio líquido mínimo, principalmente tratando-se de uma licitação com valor estimado em mais de nove milhões de reais. Ademais, a Licitante JOSÉ ABIDENADO NOBRE LTDA também insurgiu-se sobre a previsão editalícia que prevê a comprovação de patrimônio líquido mínimo, afirmando que a legislação obriga a Administração Pública a adotar tanto o critério de patrimônio líquido, como também o de capital social. Entretanto, o ato de estabelecer tal exigência no instrumento convocatório é DISCRICIONÁRIO, podendo a Administração Pública optar por estabelecer a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, ficando mais que clara ser esta a intenção do legislador ao utilizar os termos “poderá” e “ou” ao se referir à tais possibilidades de exigência editalícia.

Salientamos novamente que a matéria foi devidamente recebida, analisada e julgada no transcorrer do processo na fase de impugnação do edital.

### III - ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pelas empresas ENAJEH EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, GUIATELLIPUBLICIDADE E EVENTOS LIDA -- EPP, aos dias 21 à 25 de Agosto de 2023, contra o julgamento que Habilitou a empresa F C CUNHA RUFINO para os lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

Registra-se que todas as empresas recorrentes apresentaram propostas de preços iniciais para vários lotes, algumas até com ampla disputa, demonstrando assim o interesse integral para todos os lotes do referido processo licitatório.

Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes, até chegar a proposta vencedora, diante do atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, apresentando, uma



solução em conformidade com as exigências do edital, devidamente analisada, inclusive nesta fase recursal com a utilização de diligências junto ao conselho técnico, conforme informações transcritas nesta peça.

Por oportuno, é importante destacarmos que a fase recursal, no âmbito dos processos licitatórios, tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde, qualquer licitante que possuir interesse e legitimidade sentir-se prejudicado, poderá desafiar a decisão que lhe é desfavorável com vistas à reconsideração pelo poder público.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Com expressa previsão no item 5.8 do Edital que, caso haja interesse na interposição do recurso a licitante deverá observar os requisitos constantes no edital:

**5.8 - RECURSOS:** Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, será aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de **15 (quinze) minutos**, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de **03 (três) dias corridos**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de **03 (três) dias corridos** (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

5.8.1 - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao licitante vencedor.

5.8.2 - Os memoriais (razões de recurso) deverão ser enviados ao e-mail da Comissão de Pregão, durante o horário de expediente. Somente serão acolhidos recursos, documentos ou quaisquer correspondências enviadas no horário de expediente, de segunda a sexta-feira.

5.8.3 - Os memoriais deverão estar devidamente assinados por representante legalmente habilitado. Não serão admitidos recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela Licitante.

5.8.4 - O recurso será dirigido ao(s) Secretário(s) Gestor(es), por intermédio da Pregoeira, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento do recurso pelo(s) Secretário(s) Gestor(es).

5.8.5 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pela Licitante no momento oportuno.



Denota-se que as peças se encontram fundamentadas, apresentando, todas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

#### IV – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante à tempestividade dos recursos administrativos, tem-se o que dispõe o dispositivo da Lei 8.666/93 e 10.520/02:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII e XX:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a

convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do

licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Tendo em vista o transcrito em outros momentos, a Pregoeira da PREFEITURA Municipal de Solonópole considera que os recursos apresentados pelas empresas ENAJEH EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, aos dias 21 à 24 de Agosto de 2023, contra o julgamento que Habilitou a empresa F C CUNHA RUFINO e a contrarrazão apresentado pela empresa F C CUNHA



RUFINO ao dia 29 de agosto são tempestivas, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente.

4509

No entanto, o recurso apresentado pela empresa GUIATELLIPUBLICIDADE E EVENTOS LIDA -- EPP, ao dia 25 de Agosto de 2023, contra o julgamento que Habilitou a empresa F C CUNHA RUFINO é intempestivo, visto que foi desrespeitado o prazo previsto no Edital do certame e na legislação vigente.

Assim, resta claro que o recurso intempestivo não deve ser convertido em Direito de Petição, conforme invocado pela Recorrente, uma vez que o presente recurso foi manifestado fora do prazo previsto no Edital e Lei Federal n.º 10.520/2002, art. 4º, inciso XVIII e XX, deixando assim de cumprir com um dos pressupostos recursais, que diz respeito à apresentação do recurso de forma tempestiva perante a Administração Pública.

Logo, da leitura do citado item, verifica-se que a Recorrente deveria ter peticionado seu recurso administrativo, até as 23:59 do dia 24 de Agosto de 2023. Contudo, depois de transcorridos o prazo e no prazo de apresentação das contrarrazões iniciado ao dia 25 de agosto de 2023 que a empresa apresentou seu recurso administrativo.

Isto posto, cumpre destacar que o recurso deve ser analisado sob dois aspectos, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, sendo que os pressupostos recursais são analisados durante o juízo de admissibilidade do recurso. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição imediata.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e da ampla competitividade, se findou com o entendimento descrito em seguida.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa,





com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

4510

É manifesto que, a Lei nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

No mesmo sentido, a Constituição Federal aduz que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF., art. 37, inciso XXI).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (g.n)

Assim, esta Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Sobre o princípio da competitividade, disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho leciona:

"O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade



existirá em sua previsão" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. SP: Dialética, 2005, p.62/63).

4511

Referente aos documentos habilitatórios, o que nos interessa para o caso em tela é o artigo 30 da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 30 da Lei Federal nº 8666/93.

Quanto ao tema, a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Após análises das intenções de recurso também como as razões dos recursos, tomando ciência que as recorrentes apontavam algumas "irregularidades" cometidas quanto a análise de habilitação, destacamos que esta Comissão agiu com zelo em cada ponto a ser analisado constando nesta decisão detalhamento que levou ao julgamento.

#### Conclusão:

Diante das manifestações apresentadas, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa F C CUNHA RUFINO, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pelas Recorrentes.

#### VI. DA DECISÃO

Em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, após análise das alegações da recorrente, das contrarrazões da recorrida sem nada mais evocar, CONHEÇO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ENAJEH EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA – EPP, JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – EPP, N A NOBRE & ALMEIDA LTDA, JOSE ABIDENAGO NOBRE LTDA, esta Pregoeira não encontrou, entre os argumentos apresentados pelas recorrentes, algum que pudessem prosperar, e no mérito, decido por, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantenho inalterada a decisão que classificou, habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa F C CUNHA RUFINO para os lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 no Pregão em comento.

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório sem nada mais evocar, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GUIATELLIPUBLICIDADE E EVENTOS LIDA -- EPP, em razão da INTEMPESTIVIDADE, mantendo-se inalterada a decisão anterior.



É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, com fundamento no art. 17, inciso VI c/c art. 45 do Decreto Federal nº 10.024/2019, submeto esta decisão, à Autoridade Superior, para análise, manifestação com Adjudicação do objeto (art. 13, V) e Homologação do procedimento (art. 13, VI) em favor da empresa F C CUNHA RUFINO para os lotes 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 14 no Pregão em comento.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, ao Senhor(a) Secretário(a), este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência às empresas recorrentes.

É como decido.

Solonópole /CE, 05 de Setembro 2023.

*Maria Mônica Barbosa*  
Pregoeira  
Prefeitura Municipal  
Município de Solonópole /CE